



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO FINAL**

Decisão Final do Recurso impetrado pela empresa: **JRR EMPEENDIENTOS LTDA - INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA “HABILITAÇÃO” DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022.**

**RELATÓRIO:**

O MUNICÍPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação das Escolas Municipais: Vanda Ribeiro Mitidieri, Francisco José de Oliveira, Manoel Cândido Ferreira, Dr. Luiz Garcia e Deputado Lourival Baptista, no município de Boquim/SE, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

**DO RESUMO ACONTECIMENTOS:**

Foi constatada na 1ª Ata de 29/08/2022, pág. nº 001151 e essa assinada por todos os presentes inclusive o representante instituído pela empresa **JRR EMPEENDIENTOS LTDA** o Senhor **ARLEN BEZERRA DOS SANTOS** que:

“Das ocorrências: A empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME** fez constar que a empresa **JRR EMPEENDIENTOS LTDA** deixou de apresentar o item **8.3.1**. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).  
...”

A Comissão Permanente de Licitações **SUSPENDEU** afim de analisar as ocorrências relatadas em ata, retornando os trabalhos em 19/09/2022 através de **CONVOCAÇÃO** publicada via (portal de transparência, diário municipal e e-mail's dos licitantes).

Diante dos fatos expostos a Comissão decidiu conforme constado na 2ª Ata de sessão de julgamento elencado abaixo:

“... Após solicitação desta Comissão, houve a emissão de **PARECER TÉCNICO - HABILITAÇÃO** confeccionado por profissional de Engenheira a Senhora Ivanete

  
José Maria de Paiva Melo  
PRESIDENTE CPL/PMS

  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Nascimento**, onde o mesmo narra situações que necessitavam ser esclarecidas, conforme abaixo:

... “ O edital da TP 04/2022 PMB, no item 8.3 – **Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93) e no item 8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93), a empresa JRR EMPREENDIMENTOS LTDA com CNPJ 29.761.606/0001-21 não apresentou.**

...”

Sendo assim esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada a empresa JRR EMPEENDIENTOS LTDA, por descumprimento do edital a se tratar de item imprescindível para execução do objeto.

**8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)**  
8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

#### DA JUNTADA DE MEMORIAIS:

A empresa recorrente juntou memorial tempestivamente protocolado formalmente neste ente municipal via e-mail oficial licitacao@boquim.se.gov.br no dia 22/09/2022, onde o mesmo foi enviado aos licitantes em 05/10/2022 para contra razão no prazo estipulado no edital 05 cinco dias úteis. Passado o prazo que se extinguiu em 13/10/2022, houve juntada de interesse da contra razão por parte da empresa SANTA TEREZINHA CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.159.244/0001-60 este acessível aos interessados no portal da transparência do Município de Boquim. A empresa SANTA TEREZINHA CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou o desinteresse do licitante em se manifestar no ato da sessão ao constatar a ausência do documento contido no item 8.3 do edital esse essencial para a execução do objeto em questão – construção civil.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

**CASO** - A empresa **JRR EMPEENDIENTOS LTDA**, justificou em seus **ESCLARECIMENTOS** que a ausência do documento exigido no item 8.3 do edital se fez

CAVALOS E SILVA  
PRESIDENTE CPL/PMB

ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

presente na composição da documentação apresentada na sessão, mas que o mesmo poderia ser juntado através de diligência se assim houvesse solicitado pela CPL.

Alegou que esta conduta se faz legalmente amparada no entendimento contido 10.10 deste edital onde:

**10.10.** É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover quaisquer diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação necessária à instrução do processo licitatório, vedada à inclusão posterior de documentos, ou informações que deveriam constar, originariamente, das respectivas propostas, em conformidade com o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93

Também o mesmo justifica esta conduta de inserção de documentos com base no art. 43 da Lei nº 8.666/93, com ênfase no art. 8º, 17 e 47 da lei nº 10.520/2002 da Lei de Pregões diferente da legislação pertinente ao processo em epígrafe.

#### **DA DECISÃO DA CPL EM RELAÇÃO A EMPRESA SUPRACITADA**

A empresa participante **JRR EMPEENDIENTOS LTDA** em suas alegações reconhece a ausência de documento obrigatório exigido no edital e justifica sua falta apresentando legislação diferente a pertinente a modalidade em questão **TOMADA DE PREÇOS**. Ora a conduta de sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação estão contidas nas jurisprudências da **MODALIDADE PREGÃO** não da **LEI FEDERAL** nº 8.666/93 que trata sobre **esclarecimento ou complementação** no caso de documento já existente **vedada** à inclusão posterior de documento, tentando em seus argumentos ludibriar a CPL misturando artigos de duas leis conforme abaixo citado:

“É dever da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO realizar diligências para sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação.

Outrossim, respaldada no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993:

**Art. 8º...**

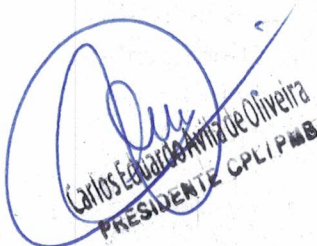
**XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:**

**h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;**

**Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:**

**VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

**Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das**

  
Carlos Eduardo Brito de Oliveira  
PRESIDENTE CPL/PMS



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

**Diante da redação da Lei aplicável a modalidade tomada de preços vejamos:**

**A inabilitação por falta de documento** geralmente, se aplica o §3ª do art. 43 da Lei nº 8.666/93 **que proíbe que o servidor** que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

*Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

**Assim esta comissão vem por sugerir em manter a decisão da INABILITAÇÃO da empresa JRR EMPEENDIENTOS LTDA conforme citado em ata.**

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fato de trazer argumentos confundindo a interpretação da lei, demonstra que a ação proferida foi a mais cabível para a Municipalidade e legal. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarrazões juntadas de interessados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e solicitamos a esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer **opinativo** e **orientativo** sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

### **DA DECISÃO DA CPL**

O fato de trazer decisões da qual não se realizou conhecimento na integra dos fatos, não demonstra que a ação proferida foi a mais cabível para a Municipalidade. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

Carlos Eduardo Lima de Oliveira  
PRESIDENTE CPLPMB

ERALDO DE AMORIM SANTOS  
Prefeito Municipal



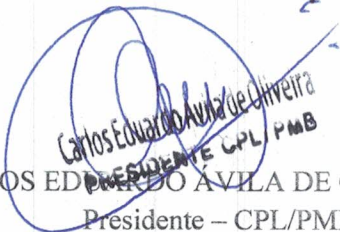


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O processo administrativo com todas as peças de recurso e contrarrazões foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município para orientação e manifestação jurídica da qual juntou **parecer sob nº 466/2022** a favor de manter a decisão da comissão de licitações de inabilitar a empresa JRR EMPEENDIENTOS LTDA conforme exposto acima

Decide-se pelo não **ACATAMENTO** do recurso.

Boquim/SE 18 de outubro de 2022.

  
CARLOS EDUARDO ÁVILA DE OLIVEIRA  
Presidente – CPL/PMB

Ratifico a presente justificativa. Publique-se,  
providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 18 de outubro de 2022.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal

  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal